

# ACIDENTES PESSOAIS OCUPANTES DE VIATURAS

CONDIÇÕES GERAIS - 28  
CONDIÇÕES ESPECIAIS



# ÍNDICE

## Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .04 Artigo 2º Objecto da Garantia e Âmbito da Cobertura
- .04 Artigo 3º Actualização Automática de Capital
- .04 Artigo 4º Âmbito Territorial
- .04 Artigo 5º Exclusões Relativas
- .04 Artigo 6º Exclusões Absolutas
- .04 Artigo 7º Declaração Inicial do Risco
- .05 Artigo 8º Agravamento do Risco
- .05 Artigo 9º Alienação do veículo Declarado
- .05 Artigo 10º Início e Duração do Contrato
- .05 Artigo 11º Livre Resolução
- .06 Artigo 12º Resolução do Contrato e Exclusão da Pessoa Segura
- .06 Artigo 13º Caducidade do Contrato
- .06 Artigo 14º Pagamento do Prémio
- .07 Artigo 15º Alteração do Prémio
- .07 Artigo 16º Estorno do Prémio
- .07 Artigo 17º Obrigações do Segurador
- .07 Artigo 18º Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura e do Beneficiário
- .07 Artigo 19º Pré-Existência de Lesão, Doença ou Enfermidade
- .07 Artigo 20º Valor Seguro
- .07 Artigo 21º Morte
- .08 Artigo 22º Invalidez Permanente
- .08 Artigo 23º Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar
- .08 Artigo 24º Despesas de Tratamento
- .08 Artigo 25º Despesas de Repatriamento
- .08 Artigo 26º Despesas de Funeral
- .09 Artigo 27º Pagamento das Importâncias Seguras
- .09 Artigo 28º Seguro de Grupo
- .09 Artigo 29º Perda de Direito à Indemnização
- .09 Artigo 30º Coexistência de Contratos
- .09 Artigo 31º Beneficiários
- .10 Artigo 32º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .10 Artigo 33º Redução e Reposição do Capital Seguro
- .10 Artigo 34º Sub-Rogação
- .10 Artigo 35º Lei Aplicável ao Contrato
- .10 Artigo 36º Arbitragem
- .10 Artigo 37º Foro
  
- .11 Tabela de Desvalorizações por Invalidez Permanente

## Condições Especiais

- .13 C.E. 01 - Seguro de Vestuário
- .13 C.E. 02 - Seguro de Bagagens
- .13 C.E. 03 - Seguro de Condução ou Transporte como Passageiro
- .13 C.E. 04 - Actualização Convencionada de Capitais
- .13 C.E. 05 - Actualização Indexada de Capitais

## ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Acidentes Pessoais de Ocupantes de Viaturas, que se regula pelas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

## ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

### 1. SEGURADOR

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Acidentes Pessoais de Ocupantes de Viaturas e que subscreve o presente contrato.

### 2. TOMADOR DO SEGURO

A Pessoa ou Entidade que celebra o contrato de seguro, com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

### 3. PESSOAS SEGURAS

As pessoas abrangidas pelas garantias do contrato, conforme a modalidade escolhida:

3.1. O titular da carta ou licença de condução identificada nas Condições Particulares.

3.2. O condutor do veículo seguro, identificado nas Condições Particulares.

3.3. a) O cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados, do Tomador do Seguro, do titular da carta ou do condutor do veículo seguro;

b) Outros parentes ou afins, até ao 3º grau, do Tomador do Seguro, do titular da carta ou do condutor do veículo seguro, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;

c) Os representantes legais das pessoas colectivas e os sócios gerentes das sociedades seguras, quando no exercício das suas funções;

d) Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço;

e) O Tomador do Seguro quando na qualidade de passageiro.

3.4. O conjunto das pessoas referidas em 3.1. e 3.3. ou 3.2. e 3.3.

3.5. Todos os ocupantes do veículo seguro.

### 4. BENEFICIÁRIO

A Pessoa Singular ou Colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

### 5. SEGURO INDIVIDUAL

I) Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.

II) Seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.

### 6. SEGURO DE GRUPO

Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

### 7. SEGURO DE GRUPO CONTRIBUTIVO

Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

### 8. SEGURO DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO

Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

### 9. APÓLICE

Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

### 10. ACTA ADICIONAL

Documento que titula a alteração da Apólice.

### 11. PRÉMIO OU PRÉMIO TOTAL

Preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação de seguro.

### 12. ESTORNO

Devolução ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio de seguro já pago.

### 13. VEÍCULO SEGURO

O veículo como tal designado nas Condições Particulares da Apólice ou o veículo conduzido pelo titular da carta ou licença de condução identificada nas Condições Particulares, conforme o que for contratado.

### 14. ACIDENTE DE VIAÇÃO

O ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária - quer o veículo se encontre ou não em movimento - durante o transporte automóvel, à entrada ou à saída do veículo seguro, ou mesmo durante a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem do referido veículo.

### 15. INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda em consequência das sequelas produzidas por um acidente de viação.

### 16. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A impossibilidade física e temporária, susceptível de

constatação médica, de a Pessoa Segura exercer a sua actividade normal, sobrevinda em consequência das lesões produzidas por um acidente de viação.

#### 17. SINISTRO

Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

### ARTIGO 2º . OBJECTO DA GARANTIA E ÂMBITO DA COBERTURA

1. O contrato garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares sempre que a ocorrência dos riscos cobertos resulte de acidente de viação de que sejam vítimas as Pessoas Seguras e abrange as coberturas contratadas pelo Tomador do Seguro de entre as que a seguir se discriminam:

#### 1.1. Coberturas Principais

##### 1.1.1 Morte

##### 1.1.2 Invalidez Permanente

##### 1.1.3 Morte ou Invalidez Permanente

#### 1.2. Coberturas Complementares

##### 1.2.1 Incapacidade Temporária Absoluta, só em caso de Internamento Hospitalar

##### 1.2.2 Despesas de Tratamento

##### 1.2.3 Despesas de Tratamento e de Repatriamento

##### 1.2.4 Despesas de Funeral

2. As coberturas complementares só podem ser concedidas em conjunto com qualquer das coberturas principais.

3. Na cobertura 1.1.3, o risco de Morte e o de Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma Invalidez Permanente e posteriormente, no decurso dos dois anos subsequentes ao acidente, a morte da Pessoa Segura, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga.

4. O âmbito de cobertura desta Apólice poderá ser alargado, nos termos das Condições Especiais contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio.

### ARTIGO 3º . ACTUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a actualização anual automática do capital seguro, nos termos da respectiva Condição Especial, se contratada.

### ARTIGO 4º . ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias deste contrato são válidas em qualquer parte do Mundo.

### ARTIGO 5º . EXCLUSÕES RELATIVAS

Ficam excluídos das coberturas, salvo convenção em contrário e pagamento do correspondente sobreprémio, os acidentes:

a) Sobrevindos em competições desportivas que impliquem a participação do veículo seguro, respectivos treinos e provas preparatórias, quer as referidas competições tenham carácter oficial ou não;

b) Emergentes de cataclismos da Natureza, tais como acção de raio, ventos ciclónicos, terramotos, maremotos e outros fenómenos análogos nos seus efeitos;

c) Devidos a assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo ou de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, guerra civil, invasão ou guerra contra país estrangeiro (declarada ou não), hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos resultantes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

d) Os acidentes de que sejam vítimas os passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos.

### ARTIGO 6º . EXCLUSÕES ABSOLUTAS

Ficam sempre excluídos das coberturas:

a) Os acidentes resultantes directa ou indirectamente do não cumprimento deliberado, pelo titular da carta ou pelo condutor do veículo seguro, dos regulamentos de trânsito;

b) Os acidentes ocorridos quando o titular da carta e/ou o condutor e/ou o(s) passageiro(s) de motociclos ou equiparados (ciclomotores e velocípedes com motor auxiliar), não utilizem capacetes de protecção;

c) Os acidentes resultantes de negligência grave, acções delituosas ou actos dolosos, do Tomador do Seguro, das Pessoas Seguras, dos Beneficiários, ou de pessoas por quem as mesmas sejam civilmente responsáveis;

d) O suicídio, ou a sua tentativa, bem como os acidentes resultantes de actos temerários, apostas e desafios;

e) Os acidentes devidos à acção do titular da carta e/ou do condutor, sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica ou em estado de embriaguez;

f) Os distúrbios subjacentes e psíquicos sem suporte orgânico, nomeadamente a alienação mental, salvo se esta ocorrer em consequência dum acidente coberto pela Apólice;

g) Os resfriamentos, insolações e, em geral, quaisquer influências térmicas ou atmosféricas, a menos que as Pessoas Seguras tenham estado expostas a elas em consequência dum sinistro coberto;

h) As hérnias, qualquer que seja a sua natureza, bem como as roturas e distensões de músculos, tendões ou ligamentos, provenientes dum esforço anormal e súbito, a não ser quando tais esforços resultem dum acidente coberto;

i) Os acidentes ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa sem a competente carta ou licença de condução, ou durante a posse ou utilização abusiva do veículo;

j) Os acidentes resultantes da ocorrência de riscos nucleares.

### ARTIGO 7º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura estão

obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

#### ARTIGO 8º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

4. Consideram-se susceptíveis de agravar a responsabilidade assumida pelo Segurador, designadamente, as seguintes circunstâncias:

- a) A alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, nomeadamente da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardio-vasculares, afecções da espinhal medula e do sangue e reumatismo agudo ou crónico;
- b) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
- c) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;
- d) A alienação do veículo declarado para efeito do seguro.

#### ARTIGO 9º . ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DECLARADO

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo declarado para efeito do seguro, cessando os seus efeitos às 24 horas do dia da alienação.

2. A alienação do veículo deverá ser comunicada, por escrito, ao Segurador no prazo de 24 horas.

3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista em 2., o Segurador terá direito a uma indemnização de valor igual ao prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, sem prejuízo da resolução do contrato se reportar ao dia da alienação do veículo.

4. Na comunicação da alienação do veículo, o Tomador do Seguro poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e a prorrogação do prazo de validade do mesmo por um período máximo de 120 dias, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição, a Apólice considerar-se-á resolvida desde a data de início da suspensão, sendo o prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

5. É facultado ao Tomador do Seguro proceder, mesmo temporariamente, à substituição do veículo declarado para efeito do seguro, obrigando-se, em tal caso, a comunicá-la previamente, por escrito, ao Segurador, informando-o das características do novo veículo (matrícula, potência, lotação, etc.), sem prejuízo de este poder alterar o respectivo prémio se as novas condições do risco o justificarem.

#### ARTIGO 10º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste.

#### ARTIGO 11º . LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para livremente resolver nos termos da lei, o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do Segurador.

2. O prazo referido no nº 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro nessa data disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.

3. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações

dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito:

- a) Ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
- b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador do Seguro.

#### ARTIGO 12º . RESOLUÇÃO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. O contrato de seguro pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode, nos termos da lei, proceder à resolução da adesão ao contrato, caso se trate de um seguro de grupo, ou à própria resolução do contrato.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros, numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo esta anual, no decurso da anuidade.
5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
6. A Pessoa Segura poderá, no seguro contributivo, ser excluída do seguro quando não entregue ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, a quantia destinada ao pagamento do prémio.
7. A Pessoa Segura poderá ainda ser excluída quando ela ou o Beneficiário, com conhecimento daquela, pratique actos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro.
8. A exclusão da Pessoa Segura prevista nos números 6 e 7 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 dias, pelo Segurador ou pelo Tomador do Seguro, consoante seja o caso.

#### ARTIGO 13º . CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo determinado, ou, salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, no termo da anuidade em que o titular da carta (ou licença de condução) completar 70 anos de idade, tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.

#### ARTIGO 14º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. **A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.**
5. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**
6. **A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.**
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
8. **As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou fracções devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respectivo pagamento seja efectuado ao Segurador pelo aderente.**

#### ARTIGO 15º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

#### ARTIGO 16º . ESTORNO DO PRÉMIO



**1. Quando, por força da modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:**

**a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;**

**b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da Apólice.**

2. Este regime é igualmente aplicável a cada uma das adesões, quando o seguro de grupo for contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o pagamento do prémio seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

#### ARTIGO 17º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador deve:

a) Promover, após a participação do sinistro e o mais rápido possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo.

b) Pagar a indemnização devida ao Beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação do valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

#### ARTIGO 18º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

**1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e o Beneficiário, obrigam-se a:**

**a) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar o agravamento das consequências do acidente;**

**b) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenham tomado conhecimento da mesma, com explicitação das circunstâncias do sinistro, das eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências;**

**c) Promover o envio, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;**

**d) Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;**

**e) Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.**

**2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:**

**a) Cumprir todas as prescrições médicas;**

**b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**

**c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador todas as informações solicitadas.**

**3. Se do acidente resultar a morte de qualquer Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**

**4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o Beneficiário cumprir qualquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem a possa cumprir.**

**5. O incumprimento das obrigações acima previstas tem as consequências previstas na lei, podendo, designadamente, determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura. No caso de não cumprimento das obrigações referidas no nº 2 cessa a responsabilidade do Segurador.**

#### ARTIGO 19º . PRÉ-EXISTÊNCIA DE LESÃO, DOENÇA OU ENFERMIDADE

**Se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa lesão, doença ou enfermidade.**

#### ARTIGO 20º . VALOR SEGURO

Os valores seguros para cada garantia contratada constam, expressamente, das Condições Particulares da Apólice.

#### ARTIGO 21º . MORTE

**1. Em caso de morte do titular da carta ou do condutor do Veículo Seguro, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente de viação que lhe deu origem, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários expressamente designados nas Condições Particulares.**

**2. Na falta de designação de Beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem**

estabelecida para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do nº 1 do Artigo 2133 do Código Civil -, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

3. Em caso de Morte de qualquer outra Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente de viação que lhe deu origem, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos respectivos herdeiros legais, conforme definido no antecedente n.º 2.

#### ARTIGO 22º . INVALIDEZ PERMANENTE

1. Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente verificada e sobrevinda no decurso de 2 anos a contar da data do acidente de viação que lhe deu origem, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de Desvalorização que faz parte destas Condições Gerais, podendo esse valor ser acrescido nos termos previstos no nº 4 do Artigo 27º.

2. O pagamento desta indemnização será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário devidamente expressa nas Condições Particulares.

3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que constam da Tabela de Desvalorização que faz parte destas Condições Gerais.

4. As lesões não enumeradas na referida Tabela, mesmo de importância menor, serão indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos casos enumerados e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

5. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

7. A incapacidade funcional, parcial ou total, de um membro ou órgão, à assimilada à correspondente perda anatómica, parcial ou total.

8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

#### ARTIGO 23º . INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA EM CASO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

1. Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta que obrigue ao Internamento Hospitalar da Pessoa Segura e ocorrendo este nos 180 dias seguintes à data do acidente de viação que lhe deu origem, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento, sem prejuízo do disposto em 2.

2. Salvo convenção em contrário, o direito ao subsídio diário iniciar-se-á no quarto dia de internamento, tendo como duração máxima 60 dias, por sinistro e por período de vigência da Apólice.

#### ARTIGO 24º . DESPESAS DE TRATAMENTO

1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente de viação.

2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos e desde que a reclamação ocorra no decurso dos 90 dias subsequentes à data da alta.

#### ARTIGO 25º . DESPESAS DE TRATAMENTO E DE REPATRIAMENTO

1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas de tratamento e de repatriamento das Pessoas Seguras sinistradas em acidente de viação ocorrido no Estrangeiro, em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões sofridas.

2. Salvo convenção em contrário, as despesas de tratamento e as de repatriamento não são cumulativas, pelo que o capital indicado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo indemnizável, por pessoa e por sinistro, para o conjunto destas coberturas.

3. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos 90 dias subsequentes à data do acidente.

#### ARTIGO 26º . DESPESAS DE FUNERAL

1. O Segurador procederá ao reembolso, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas de funeral - incluindo as de transladação - das Pessoas Seguras sinistradas, desde que a morte ocorra no decurso dos 2 anos subsequentes ao acidente de viação.

2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega de documentos comprovativos, e desde que a reclamação ocorra no decurso dos 90 dias subsequentes à data da morte.



#### ARTIGO 27º . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. As indemnizações, calculadas com base nos valores seguros declarados nas Condições Particulares, são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite máximo de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

**2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a indemnização por morte limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral, sem prejuízo do disposto em 1.**

3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro estar excedido, as indemnizações a liquidar a cada pessoa serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

sendo:

C: capital seguro por pessoa

L: limite máximo de lotação autorizado para o veículo seguro

L1: lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente

4. Em caso de Invalidez Permanente, a indemnização devida resultará da aplicação, ao capital seguro, das percentagens constantes da Tabela de Desvalorização que faz parte desta apólice, sendo esse valor acrescido, salvo convenção em contrário, nos termos a seguir definidos.

4.1. Quando a invalidez constatada for superior a 10% e inferior ou igual a 50%, a indemnização resultante da aplicação da Tabela será acrescida de 50%.

4.2. Para percentagens de invalidez superiores a 50%, a indemnização resultante da aplicação da Tabela será elevada para o dobro.

5. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse acontecido a uma pessoa não portadora dessa lesão, doença ou enfermidade.

#### ARTIGO 28º . SEGURO DE GRUPO

Quando o presente contrato seja subscrito sob a forma de Seguro de Grupo fica o mesmo sujeito ao disposto nas presentes Condições Gerais devendo ainda constar das Condições Particulares os seguintes elementos:

- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que um candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

#### ARTIGO 29º . PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

**O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:**

**a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;**

**b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.**

#### ARTIGO 30º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

**1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor pré-determinado.**

**2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, a presente Apólice funcionará nos termos previstos na lei.**

#### ARTIGO 31º . BENEFICIÁRIOS

1. A pessoa que designa os beneficiários pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes.

2. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de acta adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

4. O direito da Pessoa Segura de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.

5. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura ao direito de a alterar.

6. A renúncia da Pessoa Segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

8. O direito pleno ao exercício das garantias contratuais será retomado pelo seu titular se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

#### ARTIGO 32º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

**2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### ARTIGO 33º . REDUÇÃO E REPOSIÇÃO DO CAPITAL SEGURO

**1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente aos capitais ou indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.**

**2. No entanto, assiste ao Tomador do Seguro a faculdade de propor a reposição dos valores seguros, que, se merecer o acordo, do Segurador dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.**

#### ARTIGO 34º . SUB-ROGAÇÃO

Relativamente a despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro, e da Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

#### ARTIGO 35º . LEI APLICÁVEL AO CONTRATO

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

#### ARTIGO 36º . ARBITRAGEM

Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

#### ARTIGO 37º . FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

**TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE**

(N.º 1 do Artigo 22.º das Condições Gerais)

**A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos .....	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores .....	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente .....	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés .....	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna .....	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé .....	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa .....	100%

**B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**

**Cabeça**

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular .....	25%
- Surdez total .....	60%
- Surdez completa de um ouvido .....	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo .....	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento .....	50%
- Anosmia absoluta .....	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório .....	3%
- Estenose nasal total, unilateral .....	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior .....	20%
- Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese .....	10%
sem possibilidade de prótese .....	35%
- Ablação completa do maxilar inferior .....	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros .....	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4 .....	25%
de 2 centímetros .....	15%

**Membros Superiores e Espáduas**

	<b>D.</b>	<b>E.</b>
- Fractura da clavícula com sequela nítida .....	5%	3%
- Rigidez do ombro, pouco acentuada .....	5%	3%
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus .....	15%	11%
- Perda completa do movimento do ombro .....	30%	25%
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço .....	70%	55%
- Perda completa do uso de uma mão .....	60%	50%
- Fractura não consolidada de um braço .....	40%	30%
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço .....	25%	20%
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo .....	20%	15%
- Amputação do polegar (perdendo o metacarpo) .....	25%	20%
- Amputação do polegar (conservando o metacarpo) .....	20%	15%
- Amputação do indicador .....	15%	10%
- Amputação do médio .....	8%	6%
- Amputação do anelar .....	8%	6%
- Amputação do dedo mínimo .....	8%	6%
- Perda completa dos movimentos do punho .....	12%	9%
- Pseudartrose de um só osso do antebraço .....	10%	8%
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	4%	3%
- Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional .....	2%	1%

**Membros Inferiores**

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo femural ou perda completa do uso de um membro inferior .....	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio .....	50%

- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho .....	40%
- Perda completa do pé .....	40%
- Fractura não consolidada da coxa .....	45%
- Fractura não consolidada de uma perna .....	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé .....	25%
- Perda completa do movimento da anca .....	35%
- Perda completa do movimento do joelho .....	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável .....	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula .....	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais .....	20%
3 a 5 centímetros .....	15%
2 a 3 centímetros .....	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso .....	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande .....	3%

**Ráquis - Tórax**

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular .....	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos .....	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida .....	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia .....	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira) .....	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes .....	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes .....	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes .....	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos .....	5%

**Abdómen**

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas .....	10%
- Nefrectomia .....	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável .....	15%

## DIPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede a respectiva designação.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 . SEGURO DE VESTUÁRIO

1. Pela presente Condição Especial garante-se a indemnização, até ao limite fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para a limpeza, reparação ou substituição do vestuário das Pessoas Seguras danificado em consequência de um sinistro garantido.

1.1. Salvo convenção em contrário, o valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será calculado com base no valor em novo dos bens, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

1.2. Salvo convenção em contrário, o limite fixado nas Condições Particulares da Apólice é por sinistro e por período de vigência.

2. Esta Condição Especial abrange ainda, até ao limite do valor seguro, as despesas de limpeza do interior do veículo e, eventualmente, de outros objectos, pertencentes a pessoas que, a título benévolo, tenham ajudado no salvamento e/ou transporte das Pessoas Seguras vitimadas por um acidente de viação.

3. Os valores seguros pelos números 1. e 2. desta Condição Especial, não são cumuláveis.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 02 . SEGURO DE BAGAGENS

1. Pela presente Condição Especial garante-se a indemnização, até ao limite fixado nas Condições Particulares, pela destruição, perda ou deterioração sofridas pela bagagem das Pessoas Seguras, quando estes prejuízos sejam consequência de um sinistro garantido.

1.1. Para efeitos desta cobertura, entende-se por bagagem o conjunto dos objectos transportados com as Pessoas Seguras, nomeadamente vestuário e outros objectos de uso pessoal, jóias de qualquer natureza, aparelhos de TSF, máquinas fotográficas ou de filmar, e quaisquer outros objectos de natureza semelhante.

1.2. Salvo convenção em contrário, o valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será calculado com base no valor em novo dos bens, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

1.3. Salvo convenção em contrário, o limite fixado nas Condições Particulares da Apólice é por sinistro e por período de vigência.

2. Para além das exclusões previstas no Artigo 5º das Condições Gerais, e salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos da cobertura concedida por esta Condição Especial, os danos devidos a furto ou roubo.

3. Em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à

indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor indicado nas Condições Particulares como franquia.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 03 . SEGURO DE CONDUÇÃO OU TRANSPORTE COMO PASSAGEIRO

1. Pela presente Condição Especial garante-se o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, quando a ocorrência dos riscos cobertos vitime a Pessoa Segura durante a condução de qualquer veículo automóvel, ou enquanto passageira de quaisquer outros meios de transporte públicos autorizados, excepto embarcações e aeronaves.

1.1. Para efeitos desta cobertura, entende-se por Pessoa Segura unicamente o titular da carta ou licença de condução identificada nas Condições Particulares da Apólice.

2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, não estão cobertos os acidentes decorrentes de:

- a) Utilização de veículos de duas rodas;
- b) Participação em provas desportivas e respectivos treinos;
- c) Transporte de materiais radioactivos.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 04 . ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Pela presente Condição Especial garante-se que os valores seguros por esta Apólice, assim como o prémio, serão automaticamente actualizados em cada vencimento anual, pela aplicação da função percentual para esse efeito exarada nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado constará do recibo de prémio relativo à anuidade seguinte.

3. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador, por carta registada, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data de vencimento anual da Apólice.

### CONDIÇÃO ESPECIAL - 05 . ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. Pela presente Condição Especial garante-se que os valores seguros por esta Apólice, assim como o prémio, serão automaticamente actualizados em cada vencimento anual, de acordo com a variação do Índice de Preços no Consumidor na cidade de Lisboa, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.



2. O capital actualizado constará do recibo de prémio relativo à anuidade seguinte, e corresponderá à multiplicação do capital que figura na Apólice pelo factor que resulta da divisão do Índice de Vencimento pelo Índice de Subscrição.

2.1. Entende-se por:

- a) Índice de Subscrição, o estabelecido 3 meses antes do início dos efeitos do contrato, ou da data de subscrição da presente Condição Especial, e que constará das Condições Particulares da Apólice;
- b) Índice de Vencimento, o estabelecido 3 meses antes do vencimento do prémio, e que constará do respectivo recibo.

2.2. Em caso de sinistro, o índice tomado em consideração para a fixação do último prémio vencido determinará o montante dos valores seguros.

3. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial para o próximo vencimento anual do prémio, desde que o comunique ao Segurador, por carta registada, com a antecedência mínima de noventa dias em relação àquela data.